



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER/PLCMG Nº 43/2024**  
**PROJETO DE LEI Nº 163/2024**  
**INTERESSADO: Vereador Fábio Polisinani**  
**ASSUNTO: Denominação de Bem Público**

- I. Projeto de Lei nº 163/2024, que dispõe sobre a denominação de imóvel público - Centro de Educação e Inovação - "Maria José Valsechi Conessa".*
- II. Competência legislativa atribuída aos Municípios por força do artigo 30, incisos I, da CF/88.*
- III. Observância dos requisitos impostos pela Lei nº 5.209, de 25 de abril de 2018.*
- IV. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.*

*Sr. Vereador,*

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 163/2024, por meio do qual o Chefe do Executivo busca autorização legislativa para denominar de "Maria José Valsechi Conessa" o Centro de Educação e Inovação - CEI, imóvel de propriedade do Município de Garça, localizado na Alameda Mathias Manchini, nº 37.

*É a síntese do necessário.  
Passo a opinar.*

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:  
[...]*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

*Art. 142. [...]*



# **Câmara Municipal de Garça**

## **Estado de São Paulo**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

- I - ementa elucidativa de seu objetivo;*
- II - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- III - assinatura do autor ou autores;*
- IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Prefeito e os Vereadores, nos moldes do que determina o artigo 188 da Lei Orgânica do Município de Garça:

***Art. 188.** É comum aos Poderes Executivo e Legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendidas as regras da legislação específica, sendo vedada a atribuição de nome de pessoas vivas.*

Inclusive, encontra-se sedimentado no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento meritório do Tema nº 1.070, posicionamento no sentido de que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nos seguintes termos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: 'Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações'. (...) 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. (...) 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto*



**Câmara Municipal de Garça**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações' não pode ser limitada tão somente à questão de 'atos de gestão do Executivo', pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: 'É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições'. (STF RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)*

Noutro giro, restou demonstrado que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desta forma, ao se denominar bem imóvel de propriedade do Município, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade e legalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Da análise atenta do expediente legislativo, podemos constatar que o Projeto busca denominar de "*Maria José Valsechi Conessa*" a sede do Centro de Educação e Inovação - CEI, imóvel de propriedade do Município de Garça.



***Câmara Municipal de Garça***  
***Estado de São Paulo***  
***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

Logo, a matéria é de natureza legislativa, e o aval desta Casa é medida que se impõe, conforme se depreende do art. 16, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Garça, *in verbis*:

*Art. 16. Cabe a Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:*

...

*XII - legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Posto isso, necessário avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei nº 5.209, de 25 de abril de 2018, que regulamenta a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais:

*Art. 3º O Projeto de Lei que objetive a denominação de bens públicos, a ser iniciado pelo Prefeito Municipal, conterà obrigatoriamente:*

*I - justificativa dos principais serviços ou atividades desenvolvidas pelo homenageado, em se tratando de nome de pessoa;*

*II - a localização, indicada por croqui ou certidão, em que expresse os dados e características do bem público que se pretende denominar;*

*III - certidão em que conste não haver via, logradouro ou próprio municipal com a mesma denominação;*

No cotejo do Projeto em voga, nota-se que foi juntada pelo Alcaide a documentação exigida pelo dispositivo supramencionado.

Em razão disso, estritamente sob o aspecto técnico-jurídico em análise, não há qualquer censura a ser realizada em face da matéria apresentada.

Pelo exposto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
**Procurador Legislativo**



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Barão do Rio Branco, 131, Centro, Garça/SP - CEP 17.400-082  
www.garca.sp.leg.br / procuradoria@cmgarca.sp.gov.br  
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308